

05-05-20SEB

98 TC-004708.989.18-1

**Câmara Municipal:** Bilac.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Ocimar Rodrigues Vieira.

**Advogado:** Bruno Thiago Battagello (OAB/SP nº 312.822).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS PARA A REGULARIZAÇÃO DE FALHA ANOTADA EM QUADRO DE PESSOAL. REGULARIDADE, COM RESSALVA.**

População	7.761
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,74%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	49,97%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,33%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

<b>ATJ</b> – Sem manifestação	<b>MPC</b> – Regularidade
-------------------------------	---------------------------

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC**, exercício de **2018**.

**1.2** A inspeção *in loco* apontou a seguinte ocorrência (evento 11.11):

- **Quadro de Pessoal:** o cargo em comissão de Assessor de Gabinete não exige como requisito de escolaridade o nível superior, contrariando o disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

**1.3** A **Câmara Municipal de Bilac**, representada por seu advogado (evento 20.1), apresentou as seguintes justificativas:

- **Quadro de Pessoal:** o cargo de Assessor de Gabinete, com

“referência 3” de vencimentos, criado pela Resolução nº 01/2007 e alterado pela Resolução nº 01/2013, esteve ocupado por pouco mais de quatro anos, até agosto de 2017, por servidora em comissão detentora de curso superior.

Após a exoneração, houve a reorganização da estrutura administrativa da Câmara, por meio da Resolução nº 02/2017, impondo significativa redução salarial ao cargo em comento, que passou para a referência 02 de remuneração (R\$ 1.629,69), com nível médio de escolaridade exigido.

A Câmara Municipal de Bilac, doravante, tomará todas as medidas necessárias para se adequar à exigência contida no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

**1.4 O Ministério Público de Contas** (evento 32.1), considerando as justificativas apresentadas, posicionou-se pela **regularidade** dos demonstrativos, com ressalva para a Edilidade restabelecer a exigência mínima de nível universitário para a ocupação do cargo em comissão.

Também entendeu apropriado tecer considerações acerca da elaboração orçamentária anual, tendo em vista a devolução de 26,47% dos duodécimos repassados no exercício, que demandaria a verificação das reais necessidades do Legislativo, a fim de evitar supérfluos repasses de duodécimos.

#### **1.5 Contas anteriores:**

2015: **Regulares, com ressalvas**, cabendo advertência para o exato cumprimento aos prazos fixados à remessa de documentação ao Tribunal, bem como para o atendimento integral das recomendações exaradas, com alerta de que a repetição da falha ensejaria reprovação de futuras contas, e multa (TC-000593/026/15, DOE de 14-12-16, trânsito em julgado em 08-02-17).

2016: **Regulares, com ressalvas**, com recomendações para a observância da Lei nº 12.527/11; regularização das imperfeições nos lançamentos contábeis; promoção de ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas; e concessão de revisão geral anual somente mediante

lei, em sentido estrito (TC-004473.989.16, DOE de 30-10-18, trânsito em julgado em 28-11-18).

2017: **Regulares, com ressalva**, cabendo recomendação para a revisão do quadro de pessoal, com vista à observância das características dos cargos de livre provimento e à conformação de suas atribuições e requisitos de preenchimento, em atenção ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015 (TC-005663.989.16, DOE de 26-07-19).

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** Os autos (evento 11.11) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 617.606,48, correspondente a 3,74% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 16.508.349,38), inferior, portanto, aos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (7.761).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 419.764,71, equivalente a 49,97% do total repassado pela Prefeitura (R\$ 840.000,00) e abaixo do limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 561.543,28, correspondente a 2,33% da receita corrente líquida do Município (R\$ 24.086.800,74).

Não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei municipal nº 1.874/2012<sup>1</sup>. No exercício, houve revisão geral anual<sup>2</sup>, atendendo de igual modo a servidores e agentes políticos, e em percentual compatível com a inflação do período anterior (2,27%).

<sup>1</sup> No valor de R\$ 1.900,00 para os vereadores e de R\$ 3.000,00 para o Presidente da Câmara Municipal. Cumpre notar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos é ato *interna corporis*, pois trata de matéria de competência específica da Câmara. Destarte, a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada para tal fim.

<sup>2</sup> Concedida pela Lei municipal nº 2.204/2018. Somados às revisões anteriores, os subsídios dos vereadores passaram para R\$ 2.347,55 e os do Presidente, para R\$ 3.706,66.

O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, com suficiência para suprir as despesas do Legislativo, cabendo devolução de R\$ 222.393,52 à Prefeitura.

Quanto ao **Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**, acompanho o posicionamento do **Ministério Público de Contas**, observando que, no voto referente às contas de 2017 (TC-005663.989.16), o Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues também consignou o expressivo importe restituído (R\$ 185.125,50), sinalizando à Edilidade a necessidade de melhor equacionamento da sua real demanda de recursos.

No exercício em exame, a devolução foi superior, comportando a quantia de R\$ 222.393,52<sup>3</sup>. A despeito da inexistência de apontamentos da Fiscalização, a situação caracteriza ausência de planejamento em conformidade com as efetivas obrigações a cumprir pelo Legislativo, cabendo **alerta** à Câmara Municipal para a adoção de providências concernentes ao aprimoramento da previsão de despesas e ao perfeito cumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, a superestimação do repasse.

Em que pese a impropriedade, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

**2.2** No tocante ao **Quadro de Pessoal**, a Câmara Municipal de Bilac anunciou as providências para a reversão do apontamento.

Todavia, **recomendo** ao Poder Legislativo que proceda à regularização dos critérios de exigência para o provimento dos cargos em comissão, conformando as atribuições e a escolaridade exigidas aos moldes do disposto no Comunicado SDG nº 32/2015<sup>4</sup> (DOE de 18-08-18), evitando a reincidência do apontamento e julgamento desfavorável em futuras contas.

<sup>3</sup> Sem a superestimação do repasse, a Câmara Municipal se aproximaria do limite estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, atingindo o patamar de 67,97% com folha de pagamento, incluídos os subsídios.

<sup>4</sup> O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

**2.3** Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalva**, das contas da **Câmara Municipal de Bilac**, exercício de 2018, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, **Ocimar Rodrigues Vieira**, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da recomendação e alerta consignados.

Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente decisão ao atual Presidente da Câmara.

A Fiscalização deverá verificar, no próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

**2.4** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
videoconferência



**TC-004708.989.18-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 05-05-2020**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Ocimar Rodrigues Vieira, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da recomendação e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da decisão ao atual Presidente da Câmara, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL: BILAC**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar ao atual Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator
- Ao arquivo.

SDG-1, em 08 de maio de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/cleo

## ACÓRDÃO

**TC-004708.989.18-1**

**Câmara Municipal:** Bilac.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Ocimar Rodrigues Vieira.

**Advogado:** Bruno Thiago Battagello (OAB/SP nº 312.822).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-II.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS PARA A REGULARIZAÇÃO DE FALHA ANOTADA EM QUADRO DE PESSOAL. REGULARIDADE, COM RESSALVA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regulares, com ressalva**, as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Ocimar Rodrigues Vieira, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da recomendação e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da decisão ao atual Presidente da Câmara, devendo a Fiscalização verificar, no

AAF

próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**